



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

[www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

Terça-feira, 08 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 461

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Licitações e Contratos	8
Contratos	8

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483

Site: [www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

#### Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 42.707.588/0001-68

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580

Site: [www.camarajaborandi.sp.gov.br](http://www.camarajaborandi.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

[www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

Terça-feira, 08 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 461

Página 2 de 8

### PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº. 2233/2020 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

*ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.*

MARCOS ANTONIO DANIEL, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 60.957,00 (sessenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais), destinado ao SIGTV Estruturação Investimento, com a seguinte classificação:

02 - PODER EXECUTIVO

02.08 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0011.1027.0000 – SIGTV Estruturação Investimento

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE  
..... R\$ 60.957,00

Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Artigo 2º. – O valor do credito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Artigo 3º – Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei;

Artigo 4º – Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2020, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 04 de setembro de 2020.

MARCOS ANTONIO DANIEL

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal,  
Publicada no Diário Oficial do Município.

ANDREIA SILENI BRUNOZI

Analista de Controle Interno

#### LEI Nº. 2234/2020 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

*AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA “DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL”, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

MARCOS ANTONIO DANIEL, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais e agropecuárias, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Artigo 3º - Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

[www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

Terça-feira, 08 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 461

Página 3 de 8

I – Venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, vinculado à aquisição pela empresa, no prazo máximo de 10 anos;

II – Auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III - Pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - Reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

V - Execução de serviços de terraplanagem e transporte de terras, materiais de construção e outros similares;

VI - Cessão de uso de bens e equipamentos;

VII - Isenção de tributos municipais (impostos e taxas), salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN;

VIII - Restituição de parcela do retorno do ICMS e ou ISSQN;

IX - Auxílio e orientações no encaminhamento de projetos, pedidos de financiamento e outros, junto a órgãos públicos;

X - Participação nos custos de implantação e ou manutenção de rede de abastecimento de água e de energia elétrica;

XI – Apoio com suporte financeiro;

XII – Outros, na forma de lei específica.

§1º - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§2º - Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, à maior que a média de crescimento do VAF do Município.

Artigo 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - No caso de venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de

resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de dez anos, contados do início de seu funcionamento, o imóvel, imediatamente, será devolvido ao Município, que poderá indenizar eventuais benfeitorias consideradas de interesse, ou o cessionário as levantará, sem qualquer indenização;

II – No caso de auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos, quando houver desvio de finalidade, deverá ser feita restituição, com atualização monetária pelo índice oficial adotado pelo município para correção de seus tributos e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - No caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato, suspenso sempre que constatado o não cumprimento do objeto do mesmo, sujeito a devolução dos valores recebidos;

IV - O reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze).

V - A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite da possibilidade de retorno financeiro estimada por ano, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

VI - O fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria, pelo período máximo de 10 anos;

VII - A isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis -ITBI, incidente na aquisição pela empresa de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

[www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

Terça-feira, 08 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 461

Página 4 de 8

imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, licença ambiental, vistoria e fiscalização.

VIII - A restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, deduzido a média de crescimento do VAF Municipal dos últimos 10 anos e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar.

IX - A restituição de parte do retorno do ISSQN, limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor pago pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, deduzido a média de crescimento do ISSQN municipal dos dez últimos anos.

§1º - Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo município para correção de seus tributos, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§2º - No caso de auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, e, no caso do pagamento de aluguel, a devolução se dará pelos valores repassados, devidamente corrigidos, nas formas do parágrafo anterior.

§3º - A isenção do IPTU e taxas somente será

concedida, para o ano posterior ao do requerimento, quando o mesmo for aprovado até o final do primeiro semestre, os requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação, e, ambos terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) Por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;

b) Por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;

c) Por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

d) Por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.

e) Por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;

f) Por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§4º - As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no § 3.º, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§5º - No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§6º - O beneficiário dos incentivos descritos no inciso II deste artigo, poderá devolver ao município, a qualquer tempo, os valores recebidos, devidamente corrigidos.

§7º - O beneficiário dos incentivos descritos no inciso IV deste artigo, deverá ressarcir aos cofres Municipais em até 12 parcelas fixas, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela, 60 dias após o recebimento do incentivo, sendo que o não pagamento nas datas previstas, implicará na aplicação das sanções



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

[www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

Terça-feira, 08 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 461

Página 5 de 8

previstas no Código Tributário Municipal para os demais tributos.

Artigo 5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) Tributos e contribuições federais;
- b) Tributos estaduais;
- c) Tributos do Município de sua sede;
- d) Contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - Projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção ou ampliação do prédio (se for o caso) e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do retorno de ICMS e outros impostos a serem gerados, número de empregos diretos e indiretos, existentes e a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - Licença Ambiental com projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - Valor inicial de investimento;
- II - Área necessária para sua instalação;
- III - Absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - Efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - Viabilidade de funcionamento regular;

VI - Produção inicial estimada;

VII - Objetivos;

VIII - Atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - Demonstração das disponibilidades financeiras próprias, para aplicação no investimento proposto;

X - Preenchimento correto do Formulário para análise de incentivos, fornecido pela Municipalidade;

XI - Atestado de quantidade de funcionários existentes nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao requerimento;

XII - Outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Artigo 6º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público e

que ficar comprovado pela análise da CMAT.

Artigo 7º - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão Municipal de Análise Técnica (CMAT) e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Artigo 8º - Definidos os incentivos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante do valor à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Artigo 9º - A concessão do auxílio, será precedida de escritura pública do bem dado em garantia, a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo Município para correção de seus tributos, no caso de fechamento do estabelecimento industrial



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

[www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

Terça-feira, 08 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 461

Página 6 de 8

beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

§1º - O bem dado em garantia deverá ser no mínimo de 130% (cento e trinta por cento) do valor, do auxílio recebido pela empresa.

§2º - O bem poderá ser de propriedade da própria empresa ou de um de seus sócios, desde que sejam legalmente reconhecidas as propriedades se estejam livres de qualquer ônus ou gravame.

Artigo 10 - O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, através de contrato entre as partes, contendo todas as cláusulas e valores inerentes ao incentivo, garantias e penalidades.

Artigo 11 - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

Artigo 12 - Aos empreendimentos agropecuários e agroindustriais que se fizerem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais e agropecuários além de:

I – Destoques de lavouras;

II – Terraplanagens e serviços complementares para instalações de pocilgas, aviários, tambor de leite, galpões, silos, armazéns e todo tipo de unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

III – Melhoria das vias de acesso e internas da propriedade, visando facilitar o escoamento da produção;

IV – Construção de açudes para piscicultura ou

reservatórios de água e proteção aos mananciais;

V – Abertura de valas para silagens, esterqueiras e afins;

VI – Recolhimento e distribuição de dejetos de origem animal;

VII – Terraplanagens para construção, reforma ou ampliação de residências;

VIII – Transporte de lajes para pocilgas e tambor de leite, postes para parreirais, insumos e resíduos.

IX - Outros serviços de máquinas e equipamentos, que a juízo da administração se fizerem necessários para a melhoria na renda e bem estar das propriedades.

Artigo 13 – A CMAT será nomeada por portaria do executivo municipal e constituída por funcionários ou pessoas ligadas direta ou indiretamente a administração municipal e ao setor empresarial ou produtivo do município, com conhecimento de mercado e dos setores ligados a administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§1º Caberá a CMAT a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão, criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos.

I - Concedido o auxílio, acompanhar a aplicação correta dos recursos e o desenvolvimento do projeto.

II - Avaliar os resultados obtidos pelos beneficiados.

III - Avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§2º - Caberá ao prefeito municipal, com base no parecer da CMAT, referendar a concessão ou não dos incentivos.

Artigo 14 - Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 50 % (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias, exceto nos casos de restituição previstos no inciso VIII do artigo 3.º, o qual poderá ser restituído na proporção prevista nos incisos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

[www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

Terça-feira, 08 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 461

Página 7 de 8

VIII e IX do artigo 4.º, até o limite total do investimento, ou até o máximo de dez anos, contados do início da restituição.

Parágrafo único - No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão semestralmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao que for atingido o limite, caso o valor máximo não seja atingido o mesmo cessará no prazo de dez anos, computados do início do recebimento do benefício.

Artigo 15 - Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 04 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
MARCOS ANTONIO DANIEL

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal,  
Publicada no Diário Oficial do Município.

\_\_\_\_\_  
ANDREIA SILENI BRUNOZI

Analista de Controle Interno

### Decretos

#### DECRETO Nº. 1296/2020

*PRORROGA O SISTEMA REMOTO DE AULAS NAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO DE JABORANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

MARCOS ANTONIO DANIEL, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o regramento sobre a área da Educação instituído pelo Plano São Paulo de enfrentamento à pandemia de COVID-19, de autoria do Governo Estadual, notadamente no que concerne ao modelo remoto de aulas e ao retorno presencial dos alunos, professores e demais servidores da área da educação;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução SEDUC nº 61, de 31/08/2020, da Secretaria Estadual de Educação, especialmente em seu artigo 3º, notadamente em relação à necessidade de consulta à comunidade escolar sobre a possibilidade de retorno das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que, realizada consulta à comunidade escolar local, composta por pais de alunos, professores e demais funcionários das escolas, municipais e estadual, o resultado foi um percentual de quase 70% (setenta por cento) dos entrevistados se posicionando pela postergação do retorno presencial das aulas e atividades escolares;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação, por unanimidade, se posicionou de forma contrária ao retorno das aulas e atividades escolares presenciais nesse momento;

CONSIDERANDO que a Comissão Municipal Escolar de Gerenciamento da Pandemia de COVID-19, voltada às questões afetas aos reflexos da pandemia na área da educação, por unanimidade, se posicionou de forma contrária ao retorno das aulas e atividades escolares presenciais nesse momento;

CONSIDERANDO a necessidade preservar a vida e a saúde da população, bem como de evitar a piora dos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

[www.jaborandi.sp.gov.br](http://www.jaborandi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi)

Terça-feira, 08 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 461

Página 8 de 8

indicadores relacionados à pandemia de COVID-19 em nossa região, o que poderia acarretar a regressão (para a fase laranja ou vermelha) da região na classificação de flexibilização do Plano São Paulo (atualmente amarela);

DECRETA:

Artigo 1º – Fica prorrogado o sistema remoto de aulas e atividades escolares nas redes públicas (municipal e estadual) de ensino no território de Jaborandi, devendo todas as escolas se abster de executar atividades presenciais enquanto perdurar o estado de calamidade pública no município.

Artigo 2º – Fica determinado que as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, em conjunto com os Órgãos de participação da Sociedade Civil engajados continuem estudando formas e métodos de retorno seguro às atividades escolares presenciais, bem como avaliando a possibilidade de iniciar esse retorno a partir do dia 05/10/2020.

Artigo 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 08 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
MARCOS ANTONIO DANIEL

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado por afixação no lugar de costume, na data supra.

\_\_\_\_\_  
ANDREIA SILENI BRUNOZI

Analista de Controle Interno

### Licitações e Contratos

### Contratos

CONTRATO Nº. 044/2020. REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 020/2020. FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI E A FIRMA DINAMICA MERCANTIL LTDA. Objeto: Aquisição de Equipamento de Proteção Individual – Ações do Covid no suas para Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Valor: R\$ 4.140,50. Vigência: 30 dias. Jaborandi, 04 de Setembro de 2020. Marcos Antônio Daniel - Prefeito Municipal.